MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L600141/2025 - São Pedro da Aldeia/RJ

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. APORTE SUPLEMENTAR. VALORES INDEVIDAMENTE TRANSFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL.

Os aportes suplementares realizados pelo ente federativo ao RPPS, destinados à cobertura de deficit atuarial, possuem natureza financeira e não tributária, não se confundindo com as contribuições previdenciárias normais. Por esse motivo, não se sujeitam à compensação prevista no art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplicável apenas a contribuições indevidas de natureza tributária.

A compensação direta entre valores indevidamente repassados em exercício anterior e aportes não realizados em exercícios subsequentes não encontra respaldo na legislação dos RPPS, devendo a regularização ocorrer por meio de ajustes contábeis e patrimoniais nos demonstrativos do regime, com eventual revisão da avaliação atuarial e elaboração de novo plano de amortização.

Inadimplências relativas a planos de amortização vigentes devem ser tratadas nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, mediante acordo de parcelamento com autorização legislativa específica, observados os princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L600141/2025. Data: 17/8/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L600141/2025, reaberta pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de São Pedro da Aldeia/RJ, reiterando dúvidas sobre a possibilidade de compensar valores indevidamente transferidos ao Instituto de Previdência no exercício de 2022, no montante nominal de R$ 4.145.677,67, com aportes não realizados em 2024, previstos no plano de amortização aprovado pela Lei Complementar nº 210, de 2023.

2. A reabertura aponta supostas divergências entre trechos da resposta anterior e a conclusão nela apresentada, suscitando novo questionamento sobre o procedimento adequado, considerando que o valor já integra o ativo garantidor. A transferência realizada em 2022 foi registrada contabilmente como aporte financeiro, embora não houvesse deficit financeiro naquele exercício. O consulente sustenta que, por já ter sido incorporado ao ativo garantidor, o montante poderia ser deduzido dos aportes vincendos do plano de amortização vigente.

3. A Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) ratificou o entendimento, por mensagem eletrônica enviada em 08/07/2025, de que não é possível a compensação direta pretendida pela Gestão do RPPS. Isso porque, o valor transferido já foi incorporado ao ativo garantidor e considerado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2025, devendo o passivo referente aos aportes não realizados em 2024 ser regularizado mediante parcelamento, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Formalizado o parcelamento, o valor passará a compor o ativo garantidor, conforme previsto na alínea “b” do inciso I do art. 54 da mesma Portaria.

4. Assim, considerando que as contribuições suplementares previstas em plano de amortização têm natureza financeira e destinam-se ao equacionamento do deficit atuarial apurado mediante avaliação atuarial, e que o valor de 2022 já foi incorporado ao ativo garantidor e considerado no DRAA 2025, reafirma-se a inaplicabilidade do art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao caso.

5. Recomenda-se, portanto, que o passivo relativo aos aportes não realizados em 2024 seja objeto de parcelamento nos moldes do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, medida que possibilitará a regularização sem comprometer a consistência dos registros contábeis e atuariais e evitará riscos de questionamento por parte dos órgãos de controle.

6. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social